



**DISTRIBUIDORA
SALDANHA**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS EDITALÍCIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 022/2023.

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa para fornecimento de Kit Enxoval de Bebê, com entrega parcelada em ordem de entrega dos materiais, fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Igarapé-açu.

A empresa **COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELI-EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 24.049.957/0001-90 e Inscrição Estadual nº 15.512.899-0, situada no endereço Rua Euclides da Cunha, 937. Bairro: Castanheira. Belém/PA. CEP: 66.645-130, através de sua proprietária a Sra. **Leidiane Quintino Saldanha, registrada Sob o CPF nº 699.133.742-00**. Licitante participe do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante *in fine* assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" e "c" e § 4º da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c no item **10. DOS RECURSOS** e subitens do respectivo Edital, oferecer, **tempestivamente:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIAL LQ SALDANHA ERELII-EPP NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-3066, EMAIL: SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM.



contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações, que entendeu por aceitar a Proposta de Preços da Licitante **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS** e por desclassificar a recorrente, tudo nos termos adiante aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “*Direito Constitucional Positivo*”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º do Estatuto Federal de Licitações nº 8.666/93, a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamentos, obedecerá aos termos da lei e demais normas complementares, bem como, ao próprio edital, que dispõe do subitem 13. do Edital, ***in verbis***:

“13. DOS RECURSOS

(...)

“13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Logo, o Recurso é **tempestivo**, devendo ser analisado e julgado.



III – DOS FATOS SUBJACENTES

Ilustre Senhor, com a devida *vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão em questão foi tomada com base em um equívoco substancial ao declará-la DESCLASSIFICADA.

Em que pese as alegações que a proposta não tenha atendido a todas as exigências do **PREGOEIRO**, é importante ressaltar que o julgamento realizado pelo Presidente e pelos Membros da Comissão de Licitação parece ter-se pautado excessivamente pelo formalismo, o que levou à desclassificação da proponente.

A Recorrente que ora se manifesta, participe do certame mencionado em epígrafe, teve sua desclassificação registrada nos seguintes termos, conforme consta na ATA da sessão realizada no dia 04/09/2023:

“04/09/2023 16:00:08 - Sistema - Motivo: Não atendeu a exigência solicitada no dia: 04/09/2023, às 11:15:53. Planilha de Composição de Custos, a qual deve conter os detalhamentos dos custos unitários do item, **a empresa não enviou sua proposta readequada conforme o solicitado**, ressalto ainda que a diligência realizada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP, a mesma será recusada por **apresentar fragilidade na sua comprovação, a Nota Fiscal acostada foi emitida no dia 04/09/2023, às 12:12**, após a solicitação para o detalhamento dos custos e se observamos a base cálculo de impostos não corresponde com a UF do órgão licitador” (grifo nosso).

A desclassificação em questão gerou uma considerável perplexidade, uma vez que não foram apresentados elementos que fundamentassem qualquer suspeita relacionada à análise de exequibilidade dos preços que pudesse resultar na desclassificação da proposta da Recorrente.

Cabe ressaltar que, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, ao examinar a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da licitante **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS**, desatendeu as próprias normas editalícias, em especial, ao **item 11.8**, que assim dispõe:

“11.8. SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, seja por NÃO APRESENTAR quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (Grifo Nosso).

De tal modo, a empresa **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS**, ao encaminhar via anexo, os Documentos de Habilitação, não atentou aos dispositivos editalícios, visto que o documento “Certidão



do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará” crucial para análise **JUSTA** da Proposta Comercial consta como “corrompido”, não sendo possível ser feita a análise.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É importante destacar que esta Administração conduziu uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada pela Recorrente, abrangendo tanto os documentos exigidos no edital quanto aqueles enviados após diligência.

No entanto, no que diz respeito à empresa **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS**, sequer foi solicitado o documento que consta como "corrompido" em processo de diligência, a fim de verificar se estava em conformidade com as exigências estabelecidas. Este fato gera preocupações legítimas acerca da imparcialidade na condução do processo licitatório em relação as empresas participantes.

Diante do exposto, impõe-se destacar que a autoridade imbuída de dar andamento ao certame está adstrita à fiel observância do regramento interno e externo ao estatuto para regência da licitação, obrigando-se a exigir dos licitantes o cumprimento apenas dos requisitos estabelecidos, mas também, lhe sendo vedado dispensar este ou aquele licitante de quaisquer exigências estatutárias pela lei interna e externa de licitação.

Neste sentido, a inteligência do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 reitera:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e assegura que, da observância destes é que se fará o julgamento criterioso e objetivo. A administração não estabelece, previamente, regras para, nas fases subsequentes, delas se despir, julgando ao sabor da imprevisibilidade, criando novas exigências antes não estipuladas ou dispensando os licitantes de outras.

Isso porque, apenas a observância estrita dos termos do Edital assegura o julgamento criterioso e a isonomia dos interessados, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“(…) Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgados a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (art. 44 e 45).” (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 240.). (Grifo Nosso).

COMERCIAL LQ SALDANHA ERELII-EPP NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-3066, EMAIL: SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM.



Sobre a necessidade de desclassificação de proposta de preços em desconformidade com o ato de convocação, confirmam-se, a título meramente exemplificativo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim, sumariados:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 – A licitação Pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma.

2 – Nos termos do Art. 48, I, da Lei 8.666/93, a proposta que não guardar conformidade com o edital, deverá ser desclassificada.

3 – Agravo Improvido (TRT 5ª Região – Processo nº 2002.05.00.008607-0. Órgão Julgador: Quarta Turma. Dês. Edilson Nobre, DJ de 09/10/2002 – p. 1131).”

Depreende-se, dos precedentes acima transcritos, que o Poder Judiciário tem posicionamento uníssimo no sentido de que propostas de preços eivadas de desconformidade com o ato convocatório devem, tal como ocorre no caso concreto, ser desclassificadas, na medida em que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Afinal, é o instrumento que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Os fatos relatados, até o presente, resta, manifestamente, evidenciado o desacerto da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao examinar a Proposta Comercial e Documentações da empresa **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS**, declarando-a classificada e vencedora para o Lote I do edital em apreço.

Com efeito, ao elaborar o Estatuto Federal de Licitações – Lei nº 8.666/93, o legislador fez inserir, no art. 3º desta, algumas normas-princípios:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Da estampilha, extrai-se o que não é permitido aos agentes públicos ao adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente, quando estas se atêm a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida lei nº 8.666/93:

“Art. 40. (...)

(...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração

COMERCIAL LQ SALDANHA ERELII-EPP NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-3066, EMAIL: SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM.



Pública.”

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes da proposta de preços da recorrida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Vícios estes, insanáveis perante a Administração, nada se compara com os princípios reguladores do Direito Administrativo, conhecidos por sanar vícios, falhas e irregularidades contidas no processo partidas tanto da Administração quanto dos licitantes.

A destacar, o princípio do formalismo moderado e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório caminham em sentido de suprir lacunas dentro do Direito Administrativo pátrio, ao corrigir e estancar o formalismo exacerbado combatido e repudiado pelo Tribunal de Contas da União.

Trata-se, portanto, de correções que visam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem violar demais princípios contidos de forma implícita e explícita na Lei.

V – DA DESCLASSIFICAÇÃO EVADA DE FORMALISMO

Não obstante, a desclassificação da Recorrente tem suscitado uma confusão acerca de seu entendimento, uma vez que alega que a empresa não enviou sua proposta readequada, apontando fragilidades na composição e discordâncias na base de cálculo em relação à UF do órgão licitador.

No que concerne à proposta readequada, esta foi enviada de acordo com as solicitações e dentro do prazo estabelecido, acompanhada de toda a documentação requerida por esta Administração. Verifique as informações de data e horário tanto da solicitação quanto do envio:

“04/09/2023 11:15:53 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001.

O prazo de envio é até às 13:15 do dia 04/09/2023.

04/09/2023 11:15:53 - Sistema - Motivo: Solicito que seja encaminhada proposta de preços atualizada acompanhada de planilha de composição de CUSTOS, acompanhada das devidas notas fiscais que comprovem o CUSTO APRESENTADO

04/09/2023 13:03:33 - Sistema - O lote **0001** recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.” (grifo nosso)



A Administração aponta fragilidades na composição de custos, alegando que a NOTA FISCAL foi emitida após a solicitação via chat do Portal de Compras Públicas:

“04/09/2023 16:00:08 - Sistema - Motivo: Não atendeu a exigência solicitada no dia: 04/09/2023, às 11:15:53. Planilha de Composição de Custos, a qual deve conter os detalhamentos dos custos unitários do item, **a empresa não enviou sua proposta readequada conforme o solicitado**, ressalto ainda que a diligência realizada a empresa COMERCIAL L Q SALDANHA EIRELI EPP, a mesma será recusada por **apresentar fragilidade na sua comprovação, a Nota Fiscal acostada foi emitida no dia 04/09/2023, às 12:12**, após a solicitação para o detalhamento dos custos e se observamos a base cálculo de impostos não corresponde com a UF do órgão licitador” (grifo nosso).

Outro ponto de difícil compreensão reside no fato de que, para comprovar seus custos, a Recorrente fez a compra dos artigos necessários e solicitou à distribuidora que emitisse a nota fiscal. Posteriormente, enviou essa nota fiscal via sistema. É desconexo que a desclassificação tenha se baseado no fato de que a nota fiscal foi emitida após a solicitação, quando não era possível prever que tal documento seria necessário.

Mesmo que a empresa estivesse no processo de entrega ou já tivesse entregue os materiais relacionados ao presente processo, uma vez que as especificações poderiam não coincidir o termo de referência, a desclassificação ainda poderia ocorrer?

Ademais, a nota fiscal ter sido emitida após a solicitação, porém dentro do prazo estipulado, acrescenta maior veracidade à comprovação, pois reflete o preço mais atualizado dos produtos.

Quanto à alegação de que a base de cálculo de impostos não corresponde à UF do órgão licitador, é importante ressaltar que a empresa em questão é optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Portanto, não existe uma base de cálculo padrão, uma vez que ela varia de acordo com a receita bruta anual.

Gostaríamos de compreender melhor os fundamentos dessa alegação, pois estamos dispostos a revisá-la e corrigir qualquer equívoco. Um erro meramente formal, que pode ser prontamente sanado, não deve prejudicar o interesse público de promover a ampla participação de todos os interessados, desde que atendam aos requisitos básicos estabelecidos, e garantir que a Administração possa escolher a proposta mais vantajosa, respeitando o direito de participação do licitante que atendeu às exigências essenciais do certame.

Como visto, impera o formalismo exacerbado nas alegações postuladas pelo Pregoeiro e sua Comissão, sobre o qual o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

COMERCIAL LQ SALDANHA ERELII-EPP NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-3066, EMAIL: SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM.



“PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, 1V, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar



improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

VI – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, **requer-se** provimento do presente recurso, com efeito, para que seja DESCLASSIFICADA a licitante **A P P BARATA COMERCIO E SERVICOS**, decisão em apreço, na parte citada.

Lastreada nas razões recursais, **requer-se**, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão em relação a desclassificação da recorrente e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Belém do Pará, 08 de setembro de 2023.



**DISTRIBUIDORA
SALDANHA**

COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELI-EPP

CNPJ nº 24.049.957/0001-90

Proprietária

Leidiane Quintino Saldanha

CPF nº 699.133.742-00



COMERCIAL LQ SALDANHA ERELII-EPP NOME FANTASIA (DISTRIBUIDORA SALDANHA) CNPJ Nº 24.049.957/0001-90 E INS. ESTADUAL Nº 15.512.899-0. RUA EUCLIDES DA CUNHA, 937. BAIRRO: CASTANHEIRA. BELÉM/PA. CEP: 66.645-130. FONE: +55 (91) 98033-3066, EMAIL: SALDANHA-LEIDI@HOTMAIL.COM.